

## II

(Atos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO (UE) 2023/730 DO CONSELHO

de 31 de março de 2023

**que altera o Regulamento (UE) 2023/194 do Conselho, que fixa, para 2023, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, e para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que fixa também, para 2023 e 2024, tais possibilidades de pesca em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade, e o Regulamento (UE) 2022/109**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2023/194 do Conselho <sup>(1)</sup> fixa, para 2023, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União. Os totais admissíveis de capturas (TAC) e as medidas funcionalmente ligadas aos TAC fixados pelo Regulamento (UE) 2023/194 deverão ser alterados a fim de ter em conta a publicação de pareceres científicos, bem como os resultados das consultas com países terceiros e das reuniões das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP).
- (2) O Regulamento (UE) 2023/194 fixou um TAC provisório para o biqueirão (*Engraulis encrasicolus*) na subzona CIEM 8 para o período de 1 de janeiro de 2023 a 30 de junho de 2023, na pendência da disponibilidade de pareceres científicos sobre essa unidade populacional para 2023. O Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM) publicou o parecer científico sobre esta unidade populacional para 2023 em 16 de dezembro de 2022. O TAC definitivo da unidade populacional para 2023 deverá ser fixado em conformidade com esse parecer.
- (3) Entre os dias 9 e 13 de março de 2023, decorreram consultas bilaterais entre a União e o Reino Unido sobre o nível do TAC para a galeota e capturas acessórias associadas (*Ammodytes* spp.) nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona CIEM 4, nas águas do Reino Unido da divisão CIEM 2a e nas águas da União da divisão 3a. Essas consultas foram realizadas em conformidade com o artigo 498.º, n.os 2, 4 e 6, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, por outro <sup>(2)</sup> (ACC) e com base na posição da União aprovada pelo Conselho em 2 de março de 2023. O resultado dessas consultas foi exarado em ata. O TAC pertinente deverá, por conseguinte, ser fixado ao nível acordado com o Reino Unido.

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) 2023/194 do Conselho, de 30 de janeiro de 2023, que fixa, para 2023, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que fixa também, para 2023 e 2024, tais possibilidades de pesca em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade (JO L 28 de 31.1.2023, p. 1).

<sup>(2)</sup> Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (JO L 149 de 30.4.2021, p. 10).

- (4) A União e a Noruega realizaram consultas bilaterais sobre: i) as unidades populacionais partilhadas e geridas conjuntamente na zona do Skagerrak, incluindo o camarão-ártico (*Pandalus borealis*) e o badejo (*Merlangius merlangus*) na divisão CIEM 3a, com o objetivo de chegar a acordo sobre a gestão dessas unidades populacionais, incluindo no que diz respeito às possibilidades de pesca; ii) o acesso às águas; e iii) as trocas de possibilidades de pesca. Entre 9 de novembro e 9 de dezembro de 2022, realizaram-se consultas sobre a gestão das unidades populacionais na zona do Skagerrak, com base na posição da União acordada pelo Conselho. Entre 9 de novembro de 2022 e 16 de março de 2023, realizaram-se consultas sobre o acesso às águas e sobre as trocas de possibilidades de pesca, também com base na posição da União acordada pelo Conselho. O resultado dessas consultas foi documentado em duas atas aprovadas, assinadas pelos chefes de delegação da União e da Noruega em 17 de março de 2023. As possibilidades de pesca pertinentes deverão ser fixadas ao nível acordado nessas atas aprovadas, e as outras disposições das atas aprovadas deverão ser transpostas para o direito da União. As possibilidades de pesca pertinentes fixadas pelo Regulamento (UE) 2023/194 e as possibilidades de pesca de capelim (*Mallotus villosus*) nas águas gronelandesas das subzonas CIEM 5 e 14 fixadas pelo Regulamento (UE) 2022/109 do Conselho <sup>(3)</sup> deverão ser alteradas em conformidade.
- (5) Na sua 11.ª reunião anual, em 2023, a Organização Regional de Gestão das Pescas do Pacífico Sul (SPRFMO) adotou limites de captura para o carapau-chileno (*Trachurus murphyi*), manteve a pesca exploratória de marlongas (*Dissostichus spp.*) e suprimiu o limite do esforço de pesca para as espécies pelágicas. Estas medidas deverão ser transpostas para o direito da União.
- (6) Na sua reunião anual de 2022, a Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC) manteve os limites de captura para o atum-albacora (*Thunnus albacares*) na zona de competência da IOTC no âmbito do plano de recuperação para essa unidade populacional. O Regulamento (UE) 2023/194 fixa a quota da União para essa unidade populacional em 2023, em conformidade com a medida adotada pela IOTC. Na sequência da revisão do limite de capturas anual de base da União no âmbito do plano de recuperação para o atum-albacora na zona de competência da IOTC, a IOTC reviu a quota da União para essa unidade populacional em 2023, em conformidade com o plano de recuperação. Esta quota revista da União deverá ser transposta para o direito da União.
- (7) Ao abrigo de várias recomendações da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA), a União pode, mediante pedido, fazer o reporte de uma percentagem das suas quotas não utilizadas de unidades populacionais na área da Convenção CICTA do penúltimo ano ou do ano anterior para um determinado ano, em conformidade com as regras estabelecidas pela CICTA para cada unidade populacional. Estas recomendações deverão ser transpostas para o direito da União com base numa proposta apresentada pela Comissão, o mais rapidamente possível, para que os Estados-Membros possam utilizar as quotas da União para as unidades populacionais da CICTA na sua totalidade, tal como previsto pela CICTA para 2024. Na pendência da transposição dessas recomendações para o direito da União, o Regulamento (UE) 2023/194 estabelece quotas para determinadas unidades populacionais para os diferentes Estados-Membros, com base numa quota total da União para 2023 acordada pela CICTA, antes de serem efetuados quaisquer ajustamentos relativos à sobrepesca ou à subpesca por parte dos Estados-Membros.
- (8) As quotas da União para as unidades populacionais na área da Convenção CICTA em 2023 foram ajustadas na reunião anual da CICTA de novembro de 2022, em conformidade com várias recomendações da CICTA, ao abrigo das quais a União pode, mediante pedido, fazer o reporte uma percentagem fixa das suas quotas não utilizadas de possibilidades de pesca de 2021 para 2023. As quotas de cada Estado-Membro para essas unidades populacionais em 2023 deverão ter em conta as transições de quotas não utilizadas da União autorizadas pela CICTA antes do início das campanhas de pesca dessas unidades populacionais. Por conseguinte, as quotas de atum-voador do Norte (*Thunnus alalunga*) (ALB/AN05N), de atum-voador do Sul (ALB/AS05N), de atum-patudo (*Thunnus obesus*) no oceano Atlântico (BET/ATLANT), bem como de espadarte (*Xiphias gladius*) no oceano Atlântico, a norte de 5° N (SWO/AN05N), e de espadarte no oceano Atlântico, a sul de 5° N (SWO/AS05N), deverão ser alteradas de modo a refletir esses ajustamentos, tendo em conta o princípio da estabilidade relativa. Além disso, a fim de respeitar os compromissos internacionais da União, deverão ser mantidas certas medidas funcionalmente relacionadas com as possibilidades de pesca.

<sup>(3)</sup> Regulamento (UE) 2022/109 do Conselho, de 27 de janeiro de 2022, que fixa, para 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 21 de 31.1.2022, p. 1).

- (9) Os limites do esforço de pesca para os navios da União que pescam atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) na área da Convenção CICTA, bem como os limites máximos para a capacidade quantitativa e a capacidade de cultura nas explorações de atum-rabilho da União nessa área, baseiam-se nas informações fornecidas nos planos anuais de pesca, nos planos anuais de gestão da capacidade de pesca e nos planos anuais de gestão da cultura de atum-rabilho. Os Estados-Membros deverão transmitir esses planos à Comissão até 31 de janeiro de cada ano, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1627 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(4)</sup>. Em seguida, a Comissão comunica ao Secretariado da CICTA, através do plano de gestão da pesca e da capacidade de pesca da União, os limites do esforço de pesca, bem como os limites máximos para a capacidade quantitativa e a capacidade de cultura, para debate e aprovação pela CICTA em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1627. Os limites do esforço de pesca da União e da capacidade quantitativa máxima de cultura da União para 2023 deverão ser fixados em conformidade com o plano da União aprovado pela CICTA em 8 de março de 2023.
- (10) O Regulamento (UE) 2023/194 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (11) As possibilidades de pesca previstas no Regulamento (UE) 2023/194 são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2023. As disposições introduzidas pelo presente regulamento em relação às possibilidades de pesca deverão, por conseguinte, também ser aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2023, exceto no que diz respeito às possibilidades de pesca de capelim nas águas gronelandesas das subzonas CIEM 5 e 14 que deverão ser aplicáveis de 15 de outubro de 2022 a 15 de abril de 2023. Esta aplicação retroativa não prejudica os princípios da segurança jurídica ou da proteção das expectativas legítimas, uma vez que as possibilidades de pesca em causa são aumentadas. Dada a urgência em evitar qualquer interrupção das atividades de pesca, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.

**Alteração do Regulamento (UE) 2023/194**

O Regulamento (UE) 2023/194 é alterado do seguinte modo:

- 1) É suprimido o artigo 7.º;
- 2) No artigo 34.º, é suprimido o n.º 2;
- 3) Os anexos IA, IB, ID, IH, IJ e VI são alterados nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.

**Alteração do Regulamento (UE) 2022/109**

No anexo IB do Regulamento (UE) 2022/109, o quadro relativo ao capelim (*Mallotus villosus*) nas águas gronelandesas das subzonas CIEM 5 e 14 é substituído pelo seguinte:

«

Espécie:	Capelim <i>Mallotus villosus</i>	Zona:	Águas gronelandesas das subzonas 5 e 14 (CAP/514GRN)
Dinamarca	0	TAC analítico	
Alemanha	0	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Suécia	0	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Todos os Estados-Membros	0 <sup>(1)</sup>		
União	0 <sup>(2)</sup>		

<sup>(4)</sup> Regulamento (UE) 2016/1627 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, que estabelece um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 302/2009 do Conselho (JO L 252 de 16.9.2016, p. 1).

---

Noruega 10 000 <sup>(2)</sup>

---

TAC Sem efeito

---

<sup>(1)</sup> A Dinamarca, a Alemanha e a Suécia só podem aceder à quota "Todos os Estados-Membros" após terem esgotado a sua própria quota. Contudo, os Estados-Membros com mais de 10 % da quota da União não podem, em caso algum, aceder à quota "Todos os Estados-Membros". As capturas a imputar a esta quota partilhada são declaradas separadamente (CAP/514GRN\_AMS).

<sup>(2)</sup> Para a campanha de pesca entre 15 de outubro de 2022 e 15 de abril de 2023.

---

».

*Artigo 3.*

**Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

As disposições do presente regulamento são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2023, com exceção das disposições relativas ao capelim (*Mallotus villosus*) nas águas gronelandesas das subzonas CIEM 5 e 14, que deverão ser aplicáveis de 15 de outubro de 2022 a 15 de abril de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de março de 2023.

*Pelo Conselho*  
*A Presidente*  
J. ROSWALL

## ANEXO

Os anexos do Regulamento (UE) 2023/194 são alterados do seguinte modo:

## 1) No Anexo IA:

## a) Na parte A, o primeiro quadro passa a ter a seguinte redação:

«		»;	
Espécie:	Biqueirão <i>Engraulis encrasicolus</i>	Zona:	8 (ANE/08.)
Espanha	29 700	TAC analítico	
França	3 300		
União	33 000		
TAC	33 000		

## b) Na Parte B, os quadros das unidades populacionais abaixo indicadas passam a ter a seguinte redação:

- i) o quadro relativo à galeota e capturas acessórias associadas (*Ammodytes* spp.) no Reino Unido e nas águas da União da divisão 4, nas águas do Reino Unido da divisão 2a e nas águas da União da divisão 3a passa a ter a seguinte redação:

«

Espécie:	Galeota e capturas acessórias associadas <i>Ammodytes</i> spp.	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a; águas da União da divisão 3a
Dinamarca	181 637 <sup>(1)</sup>	TAC analítico	
Alemanha	279 <sup>(1)</sup>	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Suécia	6 678 <sup>(1)</sup>	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	188 594		
Reino Unido	5 773		
TAC	194 367		

<sup>(1)</sup> Até 2 % da quota podem ser constituídos por capturas acessórias de badejo e sarda (OT1/\*2A3A4X). As capturas acessórias de badejo e sarda imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas de gestão da galeota definidas no anexo III, quantidades superiores às abaixo indicadas:

	1r	2r	3r	4	5r	6	7r
	(SAN/234_1-R) <sup>(1)</sup>	(SAN/234_2-R) <sup>(1)</sup>	(SAN/234_3-R) <sup>(1)</sup>	(SA-N/234_4) <sup>(1)</sup>	(SA-N/234_5-R) <sup>(1)</sup>	(SA-N/234_6) <sup>(1)</sup>	(SA-N/234_7R) <sup>(1)</sup>
Dinamarca	109 166	38 311	2 285	31 744	0	131	0
Alemanha	167	59	4	49	0	0	0
Suécia	4 013	1 409	84	1 167	0	5	0

União	113 346	39 779	2 373	32 960	0	136	0
Reino Unido	3 469	1 218	73	1 009	0	4	0
Total	116 815	40 997	2 446	33 969	0	140	0

<sup>(1)</sup> Até 10 % desta quota pode ser retida e utilizada no ano seguinte apenas nesta zona de gestão.

»;

ii) o quadro relativo à bolota (*Brosme brosme*) nas águas norueguesas da subzona 4 passa a ter a seguinte redação:

«

Espécie:	Bolota <i>Brosme brosme</i>	Zona:	Águas norueguesas da subzona 4 (USK/04-N.)
Bélgica	0	TAC de precaução	
Dinamarca	50	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	0	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	0		
Países Baixos	0		
União	50		
TAC		Sem efeito	

»;

iii) o quadro relativo ao arenque (*Clupea harengus*) em 3a passa a ter a seguinte redação:

«

Espécie:	Arenque <sup>(1)</sup> <i>Clupea harengus</i>	Zona:	3a (HER/03A.)
Dinamarca	9 771 <sup>(1)(2)(3)</sup>	TAC analítico	
Alemanha	156 <sup>(1)(2)(3)</sup>	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Suécia	10 221 <sup>(1)(2)(3)</sup>	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	20 148 <sup>(1)(2)(3)</sup>		
Noruega	3 102 <sup>(2)</sup>		
TAC		23 250	
<sup>(1)</sup>	Capturas de arenque efetuadas na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.		
<sup>(2)</sup>	Só podem ser pescadas na divisão 3a as seguintes quantidades das unidades populacionais de arenque HER/03A. (HER/*03A.) e HER/03A-BC (HER/*03A-BC):		
	Dinamarca	559	
	Alemanha	7	
	Suécia	403	
	União	969	
	Noruega	310	
<sup>(3)</sup>	Condição especial: no máximo, 50 % desta quantidade pode ser pescada nas águas do Reino Unido da subzona 4 (HER/*4-UK), e 50 % pode ser pescada nas águas da União da divisão 4b (HER/*4B-EU).		

»;

- iv) o quadro relativo ao arenque (*Clupea harengus*) nas águas da União, do Reino Unido e da Noruega da subzona 4 a norte de 53°30' N passa a ter a seguinte redação:

«

Espécie:	Arenque <sup>(1)</sup> <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Águas da União, águas do Reino Unido e águas norueguesas da subzona 4 a norte de 53°30' N (HER/4AB.)
Dinamarca	55 491	TAC analítico É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha	37 409		
França	19 555		
Países Baixos	49 163		
Suécia	3 753		
União	165 371		
Ilhas Faroé	0		
Noruega	115 001 <sup>(2)</sup>		
Reino Unido	72 563		
TAC	396 556		
<sup>(1)</sup>	Capturas de arenque efetuadas na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.		
<sup>(2)</sup>	As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC. No limite desta quota, não pode ser capturada, nas águas da União na divisão 4b (HER/*4AB-C), uma quantidade superior à abaixo indicada:		
	2 700		
Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não pode ser pescada pela União, nas águas norueguesas a sul de 62° N, uma quantidade superior à abaixo indicada:			
	Águas norueguesas a sul de 62° N (HER/*4N-S62)		
União	2 700		

»;

- v) o quadro relativo ao bacalhau (*Gadus morhua*) em 4, águas do Reino Unido da divisão 2a e da parte da divisão 3a não abrangidas pelo Skagerrak e pelo Kattegat, passa a ter a seguinte redação:

«

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	4; águas do Reino Unido da divisão 2a; a parte da divisão 3a não abrangida pelo Skagerrak nem pelo Kattegat (COD/2A3AX4)
Bélgica	542 <sup>(1)</sup>	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Dinamarca	3 118		
Alemanha	1 977		
França	670 <sup>(1)</sup>		
Países Baixos	1 761 <sup>(1)</sup>		
Suécia	21		
União	8 089		

Noruega	3 681 <sup>(2)</sup>
Reino Unido	9 882 <sup>(1)</sup>
TAC	21 652
<sup>(1)</sup>	Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas na divisão: 7d (COD/*07D.).
<sup>(2)</sup>	Das quais, 3 064 toneladas podem ser pescadas nas águas da União. As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.
Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:	
Águas norueguesas da subzona 4 (COD/*04N-)	
União	5 853

»;

vi) o quadro relativo ao tamboril (*Lophiidae*) nas águas norueguesas da subzona 4 passa a ter a seguinte redação:

«		»	
Espécie:	Tamboris <i>Lophiidae</i>	Zona:	Águas norueguesas da subzona 4 (ANF/04-N.)
Bélgica	33	TAC de precaução	
Dinamarca	842	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	13	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Países Baixos	12		
União	900		
TAC	Sem efeito		

»;

vii) o quadro relativo à arinca (*Melanogrammus aeglefinus*) em 4 e águas do Reino Unido da divisão 2a passa a ter a seguinte redação:

«		»	
Espécie:	Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona:	4; águas do Reino Unido da divisão 2a (HAD/2AC4.)
Bélgica	363 <sup>(1)</sup>	TAC analítico	
Dinamarca	2 495 <sup>(1)</sup>	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha	1 588 <sup>(1)</sup>		
França	2 768 <sup>(1)</sup>		
Países Baixos	272 <sup>(1)</sup>		
Suécia	223 <sup>(1)</sup>		
União	7 709 <sup>(1)</sup>		
Noruega	13 432 <sup>(2)</sup>		

Reino Unido	37 261
TAC	58 402
( <sup>1</sup> )	Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais da divisão 6a, a norte de 58° 30' N (HAD/*6AN58).
( <sup>2</sup> )	Das quais, 11 182 toneladas podem ser pescadas nas águas da União. As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.
Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:	
Águas norueguesas da subzona 4 (HAD/*04N-)	
União	4 774

»;

viii) o quadro relativo ao badejo (*Merlangius merlangus*) em 3a passa a ter a seguinte redação:

«			
Espécie:	Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona:	3a (WHG/03A.)
Dinamarca	480	TAC de precaução	
Países Baixos	2		
Suécia	52		
União	534		
TAC	676		

»;

ix) o quadro relativo ao badejo (*Merlangius merlangus*) em 4 e nas águas do Reino Unido da divisão 2a passa a ter a seguinte redação:

«

«			
Espécie:	Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona:	4; águas do Reino Unido da divisão 2a (WHG/2AC4.)
Bélgica	600	TAC analítico	
Dinamarca	2 596	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha	675		
França	3 900		
Países Baixos	1 500		
Suécia	4		
União	9 275		
Noruega	3 429 ( <sup>1</sup> )		
Reino Unido	21 410		
TAC	34 294		

(<sup>1</sup>) Das quais, 2 855 toneladas podem ser pescadas nas águas da União. As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.

Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas da subzona 4 (WHG/\*04N-)

União	5 333
-------	-------

»;

- x) o quadro relativo à pescada (*Merluccius merluccius*) nas águas norueguesas da subzona 4 passa a ter a seguinte redação:

«		»	
Espécie:	Pescada <i>Merluccius merluccius</i>	Zona:	Águas norueguesas da subzona 4 (HKE/04-N.)
Bélgica	16	TAC de precaução	
Dinamarca	1 496		
Alemanha	169		
França	69		
Países Baixos	120		
Suécia	Sem efeito		
União	1 870		
TAC	Sem efeito		

»;

- xi) o quadro relativo ao verdinho (*Micromesistius poutassou*) nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12 e 14 passa a ter a seguinte redação:

«		»	
Espécie:	Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	Zona:	Águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12 e 14 (WHB/1X14)
Dinamarca	62 968 <sup>(1)</sup>	TAC analítico	
Alemanha	24 483 <sup>(1)</sup>	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Espanha	53 383 <sup>(1)(2)</sup>		
França	43 821 <sup>(1)</sup>		
Irlanda	48 761 <sup>(1)</sup>		
Países Baixos	76 784 <sup>(1)</sup>		
Portugal	4 959 <sup>(1)(2)</sup>		
Suécia	15 576 <sup>(1)</sup>		
União	330 735 <sup>(1)(3)</sup>		
Noruega	74 000 <sup>(4)(5)</sup>		
Ilhas Faroé	0		

Reino Unido	106 036
TAC	Sem efeito
( <sup>1</sup> )	Condição especial: dentro do limite de acesso global de 0 toneladas para a União, os Estados-Membros podem pescar até à seguinte percentagem das suas quotas nas águas faroenses (WHB/*05-F.): 0 %
( <sup>2</sup> )	Podem ser efetuadas transferências desta quota para as zonas 8c, 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.
( <sup>3</sup> )	Condição especial: das quotas da União em águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12 e 14 (WHB/*NZJM1) e nas zonas 8c, 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (WHB/*NZJM2), a seguinte quantidade pode ser pescada na zona económica norueguesa ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen:
	10 000
( <sup>4</sup> )	Pode ser pescada nas águas da União das zonas 2a, 4, 6a a norte de 56°30'N, zonas 6b e 7 a oeste de 12°W.
( <sup>5</sup> )	Condição especial: das quotas norueguesas, a seguinte quantidade pode ser pescada nas águas da União das zonas 2a, 4 e 6a a norte de 56°30'N, zonas 6b e 7 a oeste de 12°W:
	150 000

»;

- xii) O quadro relativo ao verdinho (*Micromesistius poutassou*) em 8c, 9 e 10 e nas águas da União da zona CECAF 34.1.1 passa a ter a seguinte redação:

«

Espécie:	Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	Zona:	8c, 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (WHB/8C3411)
Espanha	41 910	TAC analítico	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.
Portugal	10 477		
União	52 387 <sup>(1)</sup>		

TAC Sem efeito

- (<sup>1</sup>) Condição especial: das quotas da União em águas da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12 e 14 (WHB/\*NZJM1) e 8c, 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (WHB/\*NZJM2), a seguinte quantidade pode ser pescada na zona económica norueguesa ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen:

10 000

»;

- xiii) o quadro relativo à maruca (*Molva molva*) nas águas norueguesas da subzona 4 passa a ter a seguinte redação:

«

Espécie:	Maruca <i>Molva molva</i>	Zona:	Águas norueguesas da subzona 4 (LIN/04-N.)
Bélgica	4	TAC de precaução	
Dinamarca	477	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	13	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	5		
Países Baixos	1		
União	500		
TAC	Sem efeito		

»;

- xiv) o quadro relativo ao lagostim (*Nephrops norvegicus*) nas águas norueguesas da subzona 4 passa a ter a seguinte redação:

«

Espécie:	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona:	Águas norueguesas da subzona 4 (NEP/04-N.)
Dinamarca	200	TAC analítico	
Alemanha	0	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	200	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		

»;

- xv) o quadro relativo ao camarão-ártico (*Pandalus borealis*) em 3a passa a ter a seguinte redação:

«

Espécie:	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	3a (PRA/03A.)
Dinamarca	1 429	TAC analítico	
Suécia	769	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	2 198	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	4 117		

»;

- xvi) o quadro relativo ao camarão-ártico (*Pandalus borealis*) nas águas norueguesas a sul de 62° N passa a ter a seguinte redação:

«

Espécie:	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	Águas norueguesas a sul de 62° N (PRA/4N-S62)
Dinamarca	200	TAC analítico	
Suécia	123 <sup>(1)</sup>	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	323	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		
<sup>(1)</sup> Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para essas espécies.			

»;

- xvii) o quadro relativo à solha (*Pleuronectes platessa*) em 4, águas do Reino Unido da divisão 2a, a parte da 3a não abrangida pelo Skagerrak e pelo Kattegat, passa a ter a seguinte redação:

«

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	4; águas do Reino Unido da divisão 2a; a parte da divisão 3a não abrangida pelo Skagerrak nem pelo Kattegat (PLE/2A3AX4)
Bélgica	4 732	TAC analítico	
Dinamarca	15 378	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha	4 436		
França	887		
Países Baixos	29 572		
União	55 005		
Noruega	9 305 <sup>(1)</sup>		
Reino Unido	35 184		
TAC	132 922		
<sup>(1)</sup> Das quais, 7 746 toneladas podem ser pescadas nas águas da União. As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.			
Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:			
Águas norueguesas da subzona 4 (PLE/*04N-)			
União	30 209		

»;

- xviii) o quadro relativo ao escamudo (*Pollachius virens*) em 3a e 4 e nas águas do Reino Unido da divisão 2a passa a ter a seguinte redação:

«

Espécie:	Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona:	3a e 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (POK/2C3A4)
Bélgica	17 <sup>(1)</sup>	TAC analítico	
Dinamarca	1 964 <sup>(1)</sup>		
Alemanha	4 960 <sup>(1)</sup>		
França	11 672 <sup>(1)</sup>		
Países Baixos	50 <sup>(1)</sup>		
Suécia	270 <sup>(1)</sup>		
União	18 933 <sup>(1)</sup>		
Noruega	28 255 <sup>(2)</sup>		
Reino Unido	6 186		
TAC	53 374		

<sup>(1)</sup> Condição especial: das quais 15 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais da divisão 6a, a norte de 58°30' N (HAD/\*6AN58).

<sup>(2)</sup> Das quais, 23 106 podem ser pescadas nas águas da União da subzona 4 e na divisão 3a (POK/\*3A4-C). As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.

Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas da subzona  
4 (POK/\*04N-)

União	16 178
-------	--------

»;

- xix) o quadro relativo ao linguado legítimo (*Solea solea*) nas águas do Reino Unido e da União da subzona 4 e nas águas do Reino Unido da divisão 2a passa a ter a seguinte redação:

«

Espécie:	Linguado-legítimo <i>Solea solea</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (SOL/24-C.)
Bélgica	681	TAC analítico	
Dinamarca	311		
Alemanha	545		
França	136		

Países Baixos	6 151
União	7 824
Noruega	5 <sup>(1)</sup>
Reino Unido	1 323
TAC	9 152
<sup>(1)</sup>	Só podem ser pescadas nas águas da União da subzona 4 (SOL/*04-EU).

»;

xx) o quadro relativo a outras espécies nas águas norueguesas da subzona 4 passa a ter a seguinte redação:

«

Espécie:	Outras espécies	Zona:	Águas norueguesas da subzona 4 (OTH/04-N.)
Bélgica	14	TAC de precaução	
Dinamarca	1 320		
Alemanha	149		
França	61		
Países Baixos	106		
Suécia	Sem efeito <sup>(1)</sup>		
União	1 650 <sup>(2)</sup>		
TAC	Sem efeito		
<sup>(1)</sup>	Quota para "outras espécies" atribuída à Suécia pela Noruega no nível tradicional.		
<sup>(2)</sup>	Espécies não abrangidas por outros TAC.		

»;

xxi) o quadro relativo a outras espécies nas águas da União das zonas 4 e 6a a norte de 56°30' N passa a ter a seguinte redação:

«

Espécie:	Outras espécies	Zona:	Águas da União das zonas 4 e 6a a norte de 56° 30' N (OTH/46AN-EU)
União	Sem efeito	TAC de precaução	
Noruega	500 <sup>(1)(2)</sup>		
Ilhas Faroé	0		
TAC	Sem efeito		
<sup>(1)</sup>	Limitada à subzona 4 (OTH/*4-EU).		
<sup>(2)</sup>	Espécies não abrangidas por outros TAC.		

».

## 2) No anexo IB:

- a) O quadro relativo ao arenque (*Clupea harengus*) nas águas do Reino Unido, das Ilhas Faroé, da Noruega e das águas internacionais das subzonas 1 e 2 passa a ter a seguinte redação:

«

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Águas do Reino Unido, águas faroenses, águas norueguesas e águas internacionais das subzonas 1 e 2 (HER/1/2-)
Bélgica	10	TAC analítico	
Dinamarca	10 220		
Alemanha	1 790		
Espanha	34		
França	441		
Irlanda	2 646		
Países Baixos	3 657		
Polónia	517		
Portugal	34		
Finlândia	158		
Suécia	3 787		
União	23 294		
Reino Unido	9 983		
TAC	511 171		

Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas a norte de 62° N e zona de pesca em torno de Jan Mayen (HER/\*2AJMN)

19 780

2, 5b a norte de 62° N (águas faroenses) (HER/\*25B-F)

Bélgica	0
Dinamarca	0
Alemanha	0
Espanha	0
França	0
Irlanda	0
Países Baixos	0
Polónia	0
Portugal	0
Finlândia	0
Suécia	0

»;

- b) O quadro relativo ao bacalhau (*Gadus morhua*) nas águas norueguesas das subzonas 1 e 2 passa a ter a seguinte redação:

«

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2 (COD/1N2AB.)
Alemanha	2 081	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Grécia	258		
Espanha	2 321		
Irlanda	258		
França	1 911		
Portugal	2 321		
União	9 150		
TAC	Sem efeito		

»;

- c) O quadro relativo às lagartixas (*Macrourus* spp.) nas águas gronelandesas das subzonas 5 e 14 passa a ter a seguinte redação:

«

Espécie:	Lagartixas <i>Macrourus</i> spp.	Zona:	Águas gronelandesas das subzonas 5 e 14 (GRV/514GRN)
União	60 <sup>(1)</sup>	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito <sup>(2)</sup>		

<sup>(1)</sup> Condição especial: a pesca não pode ser dirigida à lagartixa-da-rocha (*Coryphaenoides rupestris*) (RNG/514GRN) nem à lagartixa-cabeça-áspera (*Macrourus berglax*) (RHG/514GRN). Estas espécies só podem ser capturadas como captura acessória e devem ser declaradas separadamente.

<sup>(2)</sup> A quantidade indicada abaixo, expressa em toneladas, é atribuída à Noruega. Condição especial para esta quantidade: a pesca não pode ser dirigida à lagartixa-da-rocha (*Coryphaenoides rupestris*) (RNG/514GRN) nem à lagartixa-cabeça-áspera (*Macrourus berglax*) (RHG/514GRN). Estas espécies só podem ser capturadas como captura acessória e devem ser declaradas separadamente.

»;

- d) O quadro relativo às lagartixas (*Macrourus* spp.) nas águas gronelandesas da subzona NAFO 1 passa a ter a seguinte redação:

«

Espécie:	Lagartixas <i>Macrourus</i> spp.	Zona:	Águas gronelandesas da subzona NAFO 1 (GRV/N1GRN.)
União	45 <sup>(1)</sup>	TAC analítico	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito <sup>(2)</sup>	TAC analítico	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
<sup>(1)</sup> Condição especial: a pesca não pode ser dirigida à lagartixa-da-rocha ( <i>Coryphaenoides rupestris</i> ) (RNG/N1GRN.) nem à lagartixa-cabeça-áspera ( <i>Macrourus berglax</i> ) (RHG/N1GRN.). Estas espécies só podem ser capturadas como captura acessória e devem ser declaradas separadamente.			
<sup>(2)</sup> A quantidade indicada abaixo, expressa em toneladas, é atribuída à Noruega. Condição especial para esta quantidade: a pesca não pode ser dirigida à lagartixa-da-rocha ( <i>Coryphaenoides rupestris</i> ) (RNG/N1GRN.) nem à lagartixa-cabeça-áspera ( <i>Macrourus berglax</i> ) (RHG/N1GRN.). Estas espécies só podem ser capturadas como captura acessória e devem ser declaradas separadamente.			
55			

»;

- e) O quadro relativo à arinca (*Melanogrammus aeglefinus*) nas águas norueguesas das subzonas 1 e 2 passa a ter a seguinte redação:

«

Espécie:	Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona:	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2 (HAD/1N2AB.)
Alemanha	250	TAC analítico	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
França	150	TAC analítico	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	400	TAC analítico	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito		

»;

- f) O quadro relativo ao camarão-ártico (*Pandalus borealis*) nas águas gronelandesas das subzonas 5 e 14 passa a ter a seguinte redação:

«

Espécie:	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	Águas gronelandesas das subzonas 5 e 14 (PRA/514GRN)
Dinamarca	1 439	TAC analítico	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
França	1 438	TAC analítico	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	2 877	TAC analítico	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Noruega	2 123	TAC analítico	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito		

»;

- g) O quadro relativo ao escamudo (*Pollachius virens*) nas águas norueguesas das subzonas 1 e 2 passa a ter a seguinte redação:

«

Espécie:	Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona:	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2 (POK/1N2AB.)
Alemanha	474	TAC analítico	
França	76	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	550	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		

»;

- h) O quadro relativo ao alabote-da-Gronelândia (*Reinhardtius hippoglossoides*) nas águas norueguesas das subzonas 1 e 2 passa a ter a seguinte redação:

«

Espécie:	Alabote-da-gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona:	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2 (GHL/1N2AB.)
Alemanha	125 <sup>(1)</sup>	TAC analítico	
União	125 <sup>(1)</sup>	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

»;

- i) O quadro relativo ao alabote-da-Gronelândia (*Reinhardtius hippoglossoides*) nas águas gronelandesas da subzona NAFO 1 passa a ter a seguinte redação:

«

Espécie:	Alabote-da-gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona:	Águas gronelandesas da subzona NAFO 1 (GHL/N1G-S68)
Alemanha	1 700 <sup>(1)</sup>	TAC analítico	
União	1 700 <sup>(1)</sup>	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Noruega	325 <sup>(1)</sup>	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		

<sup>(1)</sup> A pescar a sul de 68° N.

»;

- j) O quadro relativo ao alabote-da-Gronelândia (*Reinhardtius hippoglossoides*) nas águas gronelandesas das subzonas 5, 12 e 14 passa a ter a seguinte redação:

«

Espécie:	Alabote-da-gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona:	Águas gronelandesas das subzonas 5, 12 e 14 (GHL/5-14GL)
Alemanha	4 300	TAC analítico	
União	4 300 <sup>(1)</sup>	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Noruega	850	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		

<sup>(1)</sup> A pescar por, no máximo, seis navios em simultâneo.

»;

- k) O quadro relativo aos cantarilhos (*Sebastes mentella*) nas águas norueguesas das subzonas 1 e 2 passa a ter a seguinte redação:

«

Espécie:	Cantarilhos <i>Sebastes mentella</i>	Zona:	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2 (REB/1N2AB.)
Alemanha	851	TAC Analítico	
Espanha	106	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	93	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Portugal	450		
União	1 500		
TAC	Sem efeito		

»;

- l) O quadro relativo aos cantarilhos (demersais) (*Sebastes spp.*) nas águas gronelandesas da subzona NAFO 1F e nas águas gronelandesas das subzonas 5 e 14 passa a ter a seguinte redação:

«

Espécie:	Cantarilhos (demersais) <i>Sebastes spp.</i>	Zona:	Águas gronelandesas da subzona NAFO 1F e águas gronelandesas das subzonas 5 e 14 (RED/N1G14D)
Alemanha	969 <sup>(1)</sup>	TAC analítico	
França	5 <sup>(1)</sup>	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	974 <sup>(1)</sup>	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Noruega	556 <sup>(1)</sup>		
TAC	Sem efeito		

§§ podem ser pescadas por arrasto, e apenas a norte e oeste da linha definida pelas seguintes coordenadas:

Ponto	Latitude	Longitude
1	59° 15' N	54° 26' W
2	59° 15' N	44° 00' W
3	59° 30' N	42° 45' W
4	60° 00' N	42° 00' W
5	62° 00' N	40° 30' W
6	62° 00' N	40° 00' W
7	62° 40' N	40° 15' W
8	63° 09' N	39° 40' W
9	63° 30' N	37° 15' W
10	64° 20' N	35° 00' W
11	65° 15' N	32° 30' W
12	65° 15' N	29° 50' W

»;

m) o quadro relativo a outras espécies nas águas norueguesas das subzonas 1 e 2 passa a ter a seguinte redação:

«

Espécie:	Outras espécies	Zona:	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2 (OTH/1N2AB.)
Alemanha	89 <sup>(1)</sup>	TAC analítico	
França	36 <sup>(1)</sup>	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	125 <sup>(1)</sup>	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

».

3) No anexo ID:

a) O quadro relativo ao atum-voador do Norte (*Thunnus alalunga*) no oceano Atlântico, a norte de 5° N, passa a ter a seguinte redação:

«

Espécie:	Atum-voador do Norte <i>Thunnus alalunga</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a norte de 5° N (ALB/AN05N)
Irlanda	3 398,46	TAC analítico	
Espanha	19 154,93		
França	6 024,53		
Portugal	2 100,86		
União	30 678,78 <sup>(1)(2)</sup>		
TAC	37 801		

- <sup>(1)</sup> O número de navios de pesca da União que exercem a pesca dirigida ao atum-voador do Norte, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 520/2007, é fixado em 1 241.
- <sup>(2)</sup> Condição especial: no limite desta quota, não pode ser pescada, nas águas no Reino Unido, uma quantidade superior à abaixo indicada: 280,00.

»;

- b) O quadro relativo ao atum-voador do Sul (*Thunnus alalunga*) no Oceano Atlântico, a sul de 5° N, passa a ter a seguinte redação:

«

Espécie:	Atum-voador do Sul <i>Thunnus alalunga</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a sul de 5° N (ALB/AS05N)
Espanha	1 051,29	TAC analítico	
França	345,49		
Portugal	735,71		
União	2 132,50		
TAC	28 000		

»;

- c) O quadro relativo ao atum patudo (*Thunnus obesus*) no Oceano Atlântico passa a ter a seguinte redação:

«

Espécie:	Atum-patudo <i>Thunnus obesus</i>	Zona:	Oceano Atlântico (BET/ATLANT)
Espanha	8 181,90 <sup>(1)</sup>	TAC analítico	
França	3 475,31 <sup>(1)</sup>		
Portugal	3 106,23 <sup>(1)</sup>		
União	14 763,44 <sup>(1)</sup>		
TAC	62 000 <sup>(1)</sup>		

- <sup>(1)</sup> As capturas de atum-patudo por cercadores com rede de cerco com retenida (BET/\*ATLPS) e palangreiros de comprimento de fora a fora igual ou superior a 20 metros (BET/\*ATLLL) devem ser declaradas separadamente. A partir de junho, quando as capturas atingirem 80 % da quota, os Estados-Membros são obrigados a transmitir semanalmente as capturas desses navios.

»;

d) O quadro relativo ao espadarte (*Xiphias gladius*) no oceano Atlântico, a norte de 5° N, passa a ter a seguinte redação:

«

Espécie:	Espadarte <i>Xiphias gladius</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a norte de 5° N (SWO/AN05N)
Espanha	6 359,36 <sup>(2)</sup>	TAC analítico	
Portugal	1 155,83 <sup>(2)</sup>		
Outros Estados-Membros	129,84 <sup>(1)(2)</sup>		
União	7 645,03		
TAC	13 200		

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (SWO/AN05N\_AMS).

<sup>(2)</sup> Condição especial: pode ser pescada no oceano Atlântico, a sul de 5° N (SWO/\*AS05N), até 2,39 % desta quantidade. As capturas a imputar à condição especial desta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (SWO/\*AS05N\_AMS).

»;

e) O quadro relativo ao espadarte (*Xiphias gladius*) no Oceano Atlântico, a sul de 5° N, passa a ter a seguinte redação:

«

Espécie:	Espadarte <i>Xiphias gladius</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a sul de 5° N (SWO/AS05N)
Espanha	5 002,72 <sup>(1)</sup>	TAC analítico	
Portugal	329,53 <sup>(1)</sup>		
União	5 332,26		
TAC	10 000		

<sup>(1)</sup> Condição especial: pode ser pescada no oceano Atlântico, a norte de 5° N (SWO/\*AN05N), até 3,51 % desta quantidade.

».

4) O anexo IH passa a ter a seguinte redação:

## «ANEXO IH

## ÁREA DA CONVENÇÃO SPRFMO

Espécie:	Marlongas <i>Dissostichus</i> spp.	Zona:	Área da Convenção SPRFMO (TOT/SPR-RB)
TAC	75	<sup>(1)</sup>	TAC de precaução

- <sup>(1)</sup> Este TAC anual aplica-se apenas à pesca exploratória. A pesca é limitada a uma viagem com a duração máxima de 60 dias consecutivos, que pode ser realizada em qualquer momento entre 1 de maio e 15 de novembro de 2023. De 1 a 15 de novembro de 2023, os palangres devem ser colocados apenas de noite e todas as atividades de pesca cessam imediatamente em caso de morte de:
- a) Qualquer uma das seguintes espécies: Albatroz-viageiro (*Diomedea exulans*), albatroz-de-cabeça-cinzenta (*Thalassarche chrysostoma*), albatroz-de-sobrancelha (*Thalassarche melanophris*), pardela-cinza (*Procellaria cinerea*), freira-de-penas-lisas (*Pterodroma mollis*); ou
- b) Três exemplares de qualquer uma das seguintes espécies: Albatroz-tisnado (*Phoebetria palpebrata*), pardelão-do-antártico (*Macronectes giganteus*) e pardelão-gigante-nortenho (*Macronectes halli*).
- Além disso, a pesca é limitada a um número máximo de 5 000 anzóis por lanço, com 120 lanços, no máximo. Os palangres devem ser colocados a uma distância mínima de 3 milhas marítimas entre si e não devem ser colocadas em locais onde tenham estado palangres no ano civil anterior. A pesca é suspensa quando o TAC é atingido ou se tiverem sido lançados e recolhidos 120 lanços durante a viagem, conforme o que ocorrer primeiro. A pesca é limitada a profundidades compreendidas entre os 600 m e os 2 500 m e é exercida apenas no seguinte bloco de investigação:

— NW	50° 30' S, 136° E
— NE	50° 30' S, 140° 30' E
— Reentrância oriental	52° 45' S, 140° 30' E
— Ângulo oriental	52° 45' S, 145° 30' E
— SE	54° 50' S, 145° 30' E
— SW	54° 50' S, 136° E

Espécie:	Carapau-chileno <i>Trachurus murphyi</i>	Zona:	Área da Convenção SPRFMO (CJM/SPRFMO)
Alemanha	15 280,63	TAC analítico	
Países Baixos	16 562,63	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Lituânia	10 632,66	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Polónia	18 282,08		
União	60 758,00		
TAC	Sem efeito».		

5) O anexo IJ passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO IJ

ZONA DE COMPETÊNCIA DA IOTC

As capturas de atum-albacora (*Thunnus albacares*) por navios de pesca da União não podem exceder os limites de captura estabelecidos no presente anexo.

Espécie:	Atum-albacora <i>Thunnus albacares</i>	Zona:	Zona de competência da IOTC (YFT/IOTC)
França	27 710	TAC analítico	
Itália	2 365	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Espanha	42 903	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Portugal	100 <sup>(1)</sup>		
União	73 078		

TAC Sem efeito

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.».

6) No anexo VI:

a) O ponto 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Número máximo de navios de pesca de cada Estado-Membro que podem ser autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar, transportar ou desembarcar atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo

Quadro A

	Número de navios de pesca <sup>(1)</sup>							
	Grécia <sup>(2)</sup>	Espanha	França	Croácia	Itália	Chipre <sup>(3)</sup>	Malta <sup>(4)</sup>	Portugal
Cercadores com rede de cerco com retenida <sup>(5)</sup>	0	6	22	18	21	1	2	0
Palangreiros	0	41	23	0	40	20	63	0
Navios de pesca com canas (isco)	0	66	8	0	0	0	0	0
Linha de mão	0	1	47	12	0	0	0	0
Arrastão	0	0	57	0	0	0	0	0
Embarcações de pequena dimensão	38	850	140	0	0	0	0	76
Outras embarcações da pesca artesanal <sup>(6)</sup>	65	0	0	0	60	0	236	0

<sup>(1)</sup> Os números deste quadro podem ser ainda aumentados ainda, desde que sejam cumpridas as obrigações internacionais da União.

<sup>(2)</sup> Um cercador com rede de cerco com retenida de médio porte foi substituído por 10 palangreiros, no máximo, ou por um cercador com rede de cerco com retenida de pequeno porte e três outros navios artesanais.

<sup>(3)</sup> É autorizada a substituição de um cercador com rede de cerco com retenida de médio porte por um máximo de 10 palangreiros ou por um cercador com rede de cerco com retenida de pequeno porte e um máximo de três palangreiros.

<sup>(4)</sup> É autorizada a substituição de um cercador com rede de cerco com retenida de dimensões médias por um máximo de 10 palangreiros.

<sup>(5)</sup> Os números individuais de cercadores com rede de cerco com retenida neste quadro resultam de transferências entre Estados-Membros e não constituem direitos históricos para o futuro.

<sup>(6)</sup> Navios polivalentes, que utilizam artes variadas (palangres, linha de mão, corrico).

»;

b) O ponto 6 passa a ter a seguinte redação:

- «6. Capacidade máxima de cultura e de engorda de atum-rabilho para cada Estado-Membro e quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem que cada Estado-Membro pode atribuir às suas explorações no Atlântico Este e no Mediterrâneo

Quadro A

Capacidade máxima de cultura e de engorda do atum		
	Número de explorações	Capacidade (em toneladas)
Grécia	2	2 100
Espanha	10	11 852
Croácia	4	7 880
Itália	13	10 220
Chipre	3	1 034
Malta	7	14 679
Portugal	2	500

Quadro B

Quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem (em toneladas)	
Grécia	785,0
Espanha	7 738,9
Croácia	2 947,0
Itália	2 064,0
Chipre	756,6
Malta	10 486,0
Portugal	350,0

».